

Ofício SINJUS nº 20/2022

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência
Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900, Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 150/2020. Proposta de Emenda. Inclusão de Servidores do Poder Judiciário.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e Congresso Nacional,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (“**SINJUS-MG**”), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

Em 02/06/2020, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 150/2020 (“**PLP nº 150/2020**”), de autoria do Deputado Guilherme Derrite, o qual busca alterar a Lei Complementar nº 173/2020 (“**LC nº 173/2020**”, que por sua vez estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Referido projeto, em sua redação original, busca, em síntese, excluir os servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à restrição de cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio prevista na Lei Complementar nº 173/2020.

Em 16/12/2021, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto, que foi encaminhado ao Senado Federal, e em 06/02/2022, foi incluído em ordem do dia, sendo designado Relator de Plenário o Senador Alexandre Silveira. Ademais, o PLP em questão está pautado para o dia 10/02/2022, às 16h, do Plenário do Senado Federal. Não obstante, referido Projeto merece alterações, por ser medida de isonomia e Justiça.

Diante desse cenário, serve a presente para apresentar a seguinte Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 150/2020, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, de 2020**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19).

EMENDA Nº – PLEN

Modificativa

Art. 1º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, modificada pelo Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde, da segurança pública e do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, proíbe, entre o reconhecimento do estado de calamidade pública e 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Diante desse cenário, é importante ressaltar que a justificativa da redação original do Projeto de Lei Complementar nº 150/2020 cria distinção para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo-os dos efeitos do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, em razão de os referidos servidores, *“durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus (...), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares”*.

Ocorre que outras categorias também continuaram e continuam exercendo regular e presencialmente suas funções durante o período de estado de calamidade e durante toda a pandemia, **como os servidores do Poder Judiciário**, os quais também devem ser abarcados por referido Projeto de Lei Complementar.

Decerto, a Justiça brasileira não parou um momento sequer durante o estado de calamidade e durante toda a pandemia, especialmente os seus servidores, com alta produtividade. Nesse sentido, inclusive, a atividade judicial bateu recordes de decisões judiciais proferidas, com **25 milhões de sentenças e decisões terminativas apenas em 2020**, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹. Mais do que isso, *“em 2020, foi constatada na série histórica de 12 anos a maior redução do acervo de processos pendentes, que aguardam alguma solução definitiva. Em relação a 2019, **houve a redução de cerca de dois milhões de processos**”*². Assim sendo, os servidores e magistrados trabalharam e trabalham com produtividade e no interesse da consecução da Justiça durante todo o período citado, com **funções presenciais** necessárias e **garantindo efetividade** em tempo de pandemia³.

Não se pode, pois, manter dispositivo extremamente oneroso aos servidores do Poder Judiciário e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica destes que permaneceram atuando por todo o período de estado de calamidade, com forte abnegação ao desenvolver suas atividades em prol da sociedade, e por outro lado permitir a outras categorias que também exerceram suas funções durante esse período que sejam afastadas as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 para elas. Enfim, a inclusão dos servidores e magistrados no Projeto de Lei nº 150/2020 é, assim, medida de isonomia e Justiça, tratando de forma igual os iguais.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, **o SINJUS-MG, requer a Vossa Excelência seja anexada ao Projeto de Lei Complementar nº 150/2020 a proposta de emenda ora apresentada, de acordo com a justificativa apresentada neste Ofício**, tendo em vista de necessidade de alteração na redação do *caput* do §8º, a ser acrescentado ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 150/2020, **para incluir também os servidores do Poder Judiciário**.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 104.

² Idem, p. 307.

³ https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-comemora-productividade-em-tempo-de-pandemia-8A80BCE576728CBF017676748B2C0451.htm#.YgPcqN_MLrc